

Registro: 2015.0000643064

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0002893-28.2014.8.26.0404, da Comarca de Orlândia, em que é apelante DANIEL BATISTA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso e determinaram a remessa dos autos para redistribuição. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores OSCILD DE LIMA JÚNIOR (Presidente sem voto), RICARDO DIP E LUIS GANZERLA.

São Paulo, 1 de setembro de 2015.

MARCELO L THEODÓSIO RELATOR

Assinatura Eletrônica



11ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO nº 0002893-28.2014.8.26.0404

APELANTE: DANIEL BATISTA DA SILVA

APELADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

COMARCA: ORLÂNDIA

JUIZ SENTENCIANTE: ANA MARIA FONTES

VOTO Nº 3518

RELATOR: MARCELO L THEODÓSIO

APELAÇÃO - Ação de reparação de dano Responsabilidade civil - Acidente em via pública - Alegou que, transitava com sua motocicleta, na Rua 04, sentido centro/bairro, quando ao passar por imenso buraco, perdeu o controle da motocicleta e sofreu queda ao solo, com diversas lesões que lhe ocasionaram a aposentadoria por invalidez junto à Previdência Social - Pretensão de condenação da municipalidade de Orlândia ao pagamento de indenização por danos materiais e morais - Competência recursal da 25ª a 36ª Câmaras da C. Seção de Direito Privado III, deste Egrégio Tribunal de Justiça - Art. 2°, III, "c", da Resolução nº 194/2004, com a redação alterada pela Resolução nº 605/2013, do C. Órgão Especial - Ação relativa à reparação de dano causado em acidente de veículo, ainda que envolva a responsabilidade civil do Estado - Não conhecimento do recurso - Remessa a uma das Câmaras da C. Seção de Direito Privado III (25ª a 36ª Câmaras).

Trata-se de ação de reparação de dano movida por **DANIEL BATISTA DA SILVA** contra **MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA**, por meio da qual pretende o autor a condenação da parte ré ao pagamento da quantia de R\$ 250.000,00, a título de dano material, pensão mensal vitalícia até o implemento de 75 anos de idade, custeio de tratamento médico futuro, bem como o valor de R\$ 100.000,00 a título de dano moral. Alega que, em resumo, transitava com sua motocicleta, Honda Tornado 250, na Rua 04, sentido centro/bairro, quando ao passar por imenso buraco, perdeu o controle da motocicleta e sofreu queda ao



solo, com diversas lesões que lhe ocasionaram a aposentadoria por invalidez junto à Previdência Social. Diante deste contexto, postula a condenação do Município ao pagamento dos danos de ordem material e moral, além de responder pelos encargos decorrentes de sucumbência. Atribuiu valor à causa e juntou documentos (fls. 10/23).

O Município, em sua defesa (fls. 33/42), arguiu preliminar de prescrição porque ultrapassados mais de três anos do acidente de trânsito, ocorrido em 05/06/2011. Quanto à matéria de fundo, negou a pretensão do autor, por ausência de nexo de causalidade entre o acidente e as lesões sofridas, bem como por falta de demonstração dos defeitos no leito carroçável. No mais, sustentou culpa exclusiva do autor pelo acidente, em razão de conduzir seu veículo sem a prudência necessária. Ao final, postula a improcedência do pedido inicial.

Réplica às fls. 47/48.

As partes falaram sobre provas (fls. 50 e 52).

A r. sentença às fls. 54/57, julgou extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV - 2ª figura (prescrição). Pelo princípio da sucumbência, com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC, condenou o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como verba honorária do Procurador do Município, fixada em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), tendo em vista ausência de complexidade da causa e o tempo despendido pelo advogado, suspensa a exigibilidade por ser o autor beneficiário da AJG art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Recurso de apelação às fls. 61/87, requerendo, em síntese, seja recebido o recurso e acolhido, de modo a reformar/anular a r. Sentença e afastar a prescrição decretada (seja em razão de se aplicar a prescrição quinquenal) pelo princípio da especialidade, determinando-se o retorno dos autos à primeira instância para que a ré possa fazer suas provas acerca da culpa exclusiva da vítima alegada na contestação, e para que se faça a perícia



médica para análise do percentual da incapacidade do autor e da extensão do dano; ou alternativamente, seja reformada a r. sentença e julgada procedente a ação, caso se entenda que o feito está apto para julgamento em razão de estar comprovada a incapacidade pela concessão da aposentadoria por invalidez. Reitera-se pelos benefícios da assistência gratuita.

O recurso foi recebido em ambos os efeitos (fls. 88).

Contrarrazões às fls. 89/99.

É O RELATÓRIO.

Com efeito, a matéria é de competência das C. 25.ª a 36.ª Câmaras de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Ocorre que tramitou neste E. Tribunal proposta de diversos Magistrados integrantes da C. Subseção III (DP-3) da E. Seção de Direito Privado desta Corte, os quais buscaram alterar a alínea "c", do inciso III, do artigo 2.º, da Resolução n.º 194/2004 para firmar a competência daquela Subseção para julgamento de ações de reparação de danos decorrentes de acidentes com veículos, mesmo quando uma das partes envolvidas sujeitar-se ao regime da responsabilidade civil do Estado, com o objetivo de dirimir os conflitos de competência entre as Seções de Direito Público e Privado.

Por conseguinte, adveio a Resolução n.º 605, de 19.06.2013, a qual alterou a alínea "c", do inciso III, do artigo 2.º, da Resolução n.º 194/2004, nos seguintes termos:

"Art. 1º - Modificar a alínea "c", do inciso III, do artigo 2º da Resolução nº 194/2004, que passa a ter a seguinte redação:

"c) 25ª a 36ª Câmaras, com competência preferencial



do extinto Segundo Tribunal de Alçada Civil, não abrangida no inciso anterior, acrescida das ações que versem sobre a posse, domínio ou negócio jurídico que tenha por objeto coisas móveis, corpóreas e semoventes, de reparação de dano causado em acidente de veículo, ainda que envolvam a responsabilidade civil do Estado, concessionárias e permissionárias de serviços de transporte, bem como as que digam respeito ao respectivo seguro, obrigatório ou facultativo, além da que cuida a alínea "d";

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor no quinto dia útil após sua publicação."

Destarte, ainda que se possa discutir a responsabilidade subjetiva ou objetiva do requerido, a competência é das C. 25.ª a 36.ª Câmaras de Direito Privado deste E. Tribunal, para o julgamento das ações relativas à reparação de dano causado em acidente de veículo, nos termos do art. 2.º, inciso III, "c", da Resolução n.º 194/2004, alterada pela Resolução n.º 605/2013, do C. Órgão Especial.

Nesse sentido, o novo entendimento do C. Órgão Especial desta Corte, conforme ementas a seguir:

"Conflito de Competência. Ação de indenização. Danos decorrentes de acidente de trânsito — Competência definida pela análise do pedido e da causa de pedir — Inteligência do art. 100 do RITJ. Discussão que não invoca a responsabilidade do Estado e sim a culpa do motorista. Inexistência de interesse público. Matéria de competência da Seção de Direito Privado nos termos art. 2º, III alínea "c" da Resolução 194/2004, alterada pela Resolução 281/2006 deste TJSP e pela Resolução 605/2013 —



Conflito de Competência procedente. Remessa para a 36ª Câmara da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo." (CC n.º 0140117-90.2013.8.26.0000, Marília, rel. **DES. CAUDURO PADIN**, j. 21.08.2013);

"RECURSO DE APELAÇÃO EM AÇÃO INDENIZAÇÃO. Policial militar que danificou viatura. Após a alteração da alínea "c" do art. 2º da Resolução 194/04 do Órgão Especial pela Resolução 605/13, ficou estabelecido que todo e qualquer acidente de veículo, ainda que envolva responsabilidade civil do Estado, concessionária ou permissionária de serviço de transporte público deve ser processado pela Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo. Incompetência recursal da 5ª Câmara de Direito Público. Recurso não conhecido, determinandose a remessa a uma das Câmaras da Seção de Direito Privado." (Ap. n.º 0003616-38.2011.8.26.0441, rel. **DES. MARCELO** Peruíbe, **BERTHE**, j. 02.12.2013);

"APELAÇÃO CÍVEL — Acidente de trânsito — Reparação de danos — Competência das E. 25ª a 36ª Câmaras de Direito Privado — Inteligência do artigo 1º da Resolução nº. 605/13, que modificou a alínea 'c' do inciso III do artigo 2º da Resolução nº 194/04 — Determinação de remessa dos autos para a E. Câmara competente — Recurso não conhecido, com determinação." (Ap. n.º 0032086-79.2011.8.26.0053, São Paulo, rel. **DES. OSVALDO DE OLIVEIRA**, j. 13.11.2013);

"APELAÇÃO CÍVEL. Ressarcimento de danos



materiais decorrentes de acidente de veículo. Colisão de viatura policial. Matéria própria da Seção de Direito Privado. Competência recursal firmada pela causa de pedir e pedido. Competência recursal da Colenda Seção de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça, ex vi da inteligência do Provimento nº 63/04 do E. Tribunal de Justiça. Recurso não conhecido, com declinação de competência e remessa à uma das Colendas Câmaras de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo." (Ap. n.º 0012639-22.2010.8.26.0286, Itu, rel. **DES. RONALDO ANDRADE**, j. 12.11.2013);

"AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIATURA POLICIAL. Ação proposta pela Fazenda do Estado de São Paulo visando ao ressarcimento dos danos materiais causados por colisão de viatura por policial civil. Competência recursal fixada em razão da matéria — relação jurídica de caráter privado, nos termos do art. 2º, inciso III, alínea "c", da Resolução n.º 194/2004, alterado pela Resolução n.º 605/2013. Recurso não conhecido." (Ap. n.º 0002488-88.2010.8.26.0191, Poá, rel. **DES. NOGUEIRA DIEFENTHÄLER**, j. 07.10.2013);

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS

- Ação de reparação ajuizada pela Fazenda contra particular - Acidente de trânsito - Responsabilidade civil comum - Inexistência de discussão acerca de matérias que envolvam Direito Administrativo - Competência recursal que se fixa em razão da matéria e não pela qualidade de pessoa jurídica de direito público que figure em um dos polos da ação -



Precedentes do Órgão Especial — Resolução 605/2013, que modificou a alínea "c", do inciso III, do artigo 2º da Resolução nº 194/2004, dirimindo a controvérsia acerca da competência recursal em caso de acidente de trânsito — Recurso não conhecido, determinada a redistribuição à Seção de Direito Privado III." (Ap. n.º 0014410-38.2011.8.26.0597, Sertãozinho, rel. **DES. LEONEL COSTA**, j. 05.08.2013).

Ressalte-se, ainda, que mesmo em ação regressiva é esse o entendimento deste C. Órgão Especial, conforme se verifica nos vv. arestos no CC n.º 0105177-02.2013.8.26.0000, j. 21.08.13 e CC n.º 0159754-27.2013.8.26.0000, j. 23.10.13, ambos de relatoria do **DES. ITAMAR GAINO**, com ementa assim transcrita:

"Conflito de competência - Ação regressiva de indenização - Acidente de trânsito envolvendo preposto de pessoa jurídica de direito público.

- 1. O critério balizador da competência recursal é estabelecido com vistas ao conteúdo da petição inicial, em que são definidos os limites da lide, compreendidos pedido e causa de pedir
- 2. A competência para processar e julgar ação regressiva de indenização decorrente de acidente envolvendo veículos automotores, sendo um deles pertencente a pessoa jurídica de direito público, é da Subseção de Direito Privado III (Câmaras 25a a 36a). Inteligência do artigo 2°, inciso III, alínea "c", da Resolução n° 194/2004, com a nova redação dada pela proposta de Resolução aprovada pelo Órgão Especial na sessão de 26.06.2013, materializada na Resolução 605/2013.

Reconhecida a competência da 30º Câmara de Direito



Privado para processar e julgar o recurso. Conflito de competência procedente."

Ante o exposto, não conheço do recurso e determino a remessa dos autos a uma das Câmaras da C. Seção de Direito Privado III (25ª a 36ª Câmaras).

MARCELO L THEODÓSIO Relator